



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 61/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 43/2020

Assunto: Alteração dos anexos da Lei nº 2.068/2017 que instituiu o Plano Plurianual 2018-2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL. DIPLOMA LEGISLATIVO DE MESMA ESPÉCIE. PARALELISMO DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar os anexos do Plano Plurianual (2018-2021) aprovado pela Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 4).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *"elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários"*.

5. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no inciso I do art. 107 da Lei Orgânica Municipal.

6. O Plano Plurianual – PPA tem por objetivo estabelecer as despesas, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



dela decorrentes e para as despesas de duração continuada (CF, art. 165, § 1º). Sua vigência é de quatro anos, não coincidente com o mandato do Chefe do Executivo. Como se trata de lei que estabelece um planejamento a longo prazo do governo, acaba por influenciar as demais leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

7. Pois bem. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.068/2017. Como os anexos compõem o PPA, que é uma lei ordinária, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

8. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou de constitucionalidade.

9. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

10. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

11. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Altera os anexos da Lei Municipal 2068/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e dá outras providências.	Altera anexos da Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018-2021.
Art. 1º Ficam alterados os anexos de metas e prioridades físicos e financeiros da Lei Municipal 2068/2017(Plano Plurianual), de 23 de junho de 2017 e suas alterações, para o exercício financeiro de 2020/2021, o qual passa a vigorar conforme a redação dada aos anexos da presente Lei.	Art. 1º Os anexos de metas e prioridades físicos e financeiros da Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017, passam a vigorar de acordo com a redação dada aos anexos desta Lei.

1 Art. 165. [...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de novembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618